



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Ofício nº 134/2021-DCL**

Gaspar, 10 de Setembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor Representante Legal

**PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP**

CNPJ nº 18.375.607/0001-11

Rodovia Martins José Gonçalves, 395, KM 425, Sanga da Toca, CEP.: 88.913-899, Araranguá/SC

Edmar Ciro de Oliveira

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação Pregão Presencial nº 073/2021 | Processo Administrativo nº 144/2021.

**DOS FATOS**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 08/09/2021, através de correspondência eletrônica e-mail às 08h20min, Impugnação impetrada pela empresa **PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP** inscrita no CNPJ nº 18.375.607/0001-11, contra as disposições do Pregão Presencial nº 073/2021 | Processo Administrativo nº 144/2021 que tem por objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE REPARADOR DE PAVIMENTO ASFÁLTICO, USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO*.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

**DA SÍNTESE DO PEDIDO**

Quanto aos argumentos apresentados na *Impugnação*, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município [www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br), junto ao edital Pregão Presencial nº 073/2021 | Processo Administrativo nº 144/2021. Em síntese, é o relato.



## **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Exposto isso passamos a analisar a pertinência da Impugnação apresentada pela empresa **PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP** inscrita no CNPJ nº 18.375.607/0001-11. Requer a empresa em sua Impugnação a retificação do edital com a inclusão no tópico 5.1.3.2 – Relatório de ensaio da massa por laboratório credenciado pelo INMETRO, de acordo com as normas NBR ISO/IEC contendo: **Utilização de no mínimo 1,5% de pó de borracha na massa asfáltica.**

Vejamos a descrição completa do item, constante no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Proposta de Preços:

Item	Descrição	Quantidade
1	<b>UNID.</b> Massa Asfáltica usinada a quente, preparada com pedrisco, pó de pedra, areia (análise granulométrica passante não inferior a 97% na peneira 3/8") e asfalto (teor de betume entre 4,6% e 5,5%) com adição de no mínimo 1,5% de pó de borracha, densidade aparente da massa entre 1,80 a 2,25 g/cm <sup>3</sup> , não emulsionado, para aplicação a frio em manutenção corretiva de revestimentos asfálticos. Saco de rafia contendo 25 Kg.	2000

Ou seja, na descrição do item consta a exigência de que o produto ofertado deverá conter em sua especificação adição de no mínimo 1,5% de pó de borracha.

Ademais, consta no edital item 4.4 que a apresentação da Proposta de Preços será considerada como evidência de que a licitante examinou criteriosamente os documentos do edital e que os produtos que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas na Proposta de Preços.

Portanto, a empresa que se propõe a ofertar o produto objeto desta licitação, deverá atender as exigências e especificações técnicas previstas no Pregão Presencial nº nº 073/2021 | Processo Administrativo nº 144/2021.

Objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro, haja vista, tratar-se de questões técnicas foi solicitado *Parecer Técnico* junto ao requisitante - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e obtivemos conforme consta abaixo:

[...] A equipe técnica de engenharia entende que o material com as especificações presentes no edital, está dentro das normas requisitadas pela ABNT ISO/IEC conforme item 5.1.3 do Edital, e será suficiente para atender as necessidades das obras do município.

Quanto a exigência de “*inclusão no descritivo técnico do objeto a utilização de no mínimo 1,5% de pó de borracha na massa asfáltica*” entende-se que se trata de algo não obrigatório perante norma, e sim de uma variação do item do edital.

Portanto o parecer técnico é negativo. [...]

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, Rua São Pedro, 128, 2º Andar – Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 - Gaspar/SC | (47) 3331-6300 | [www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br)



sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

#### **DA DECISÃO**

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do Pregão Presencial nº 073/2021 | Processo Administrativo nº 144/2021, permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

**ALAN VIEIRA**

Pregoeiro | Decreto Nº 10.104/2021